

PROCESSO Nº: 112 / 2025

Processo: 112 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3875 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 334/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.", conforme mensagem 127[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



P. moc. 112/25

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 29/07/25 Hora 10:23

Victoria Leticia

MENSAGEM Nº. 127/2025

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 29/07/25
[Signature]

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 112/25
FOLHA 2
[Signature]

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 334/2025**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual *“altera a Lei n.º 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas”*, por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, causando grande impacto orçamentário e financeiro, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende promover alterações pontuais na lei que institui a isenção de pagamento de tarifa para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Dentre as mudanças intentadas, destacam-se a ampliação do alcance da isenção (art. 1º), a facilitação dos meios de comprovação pelos beneficiários, com a possibilidade de se utilizar atestado médico particular (art. 2º, §2º), e o acréscimo do §5º ao art. 2º, que

RECEBIDO
EM: 29/07/25
AS 14:23 H
[Signature]



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=249669880047a502d7245dfb0c1133f¶m2=12855259¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

fls. 1342



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=955a6b4b69d83e6a2c796ed186b016c4¶m2=12857009¶m3=1410798>
Documento assinado em 23/07/2025 às 19:01:58

fls. 1342

desconsidera certos benefícios e verbas do cálculo da renda mensal bruta familiar, para os fins da lei em apreço.

Embora louvável o desígnio administrativo, no sentido da ampliação do acesso à dispensa de pagamento de tarifa no transporte público por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que a instituição e a regulação de tarifas e de isenções constituem medidas de caráter nitidamente administrativo, reservadas ao juízo de conveniência e de oportunidade do Poder Executivo, mesmo porque o impacto orçamentário e financeiro de políticas dessa natureza é inevitável, consubstanciando-se, no presente caso, em aumento de despesa.

Vê-se, portanto, que o Poder Legislativo, ao formular a proposta legislativa em questão, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, aplicável por analogia aos Municípios.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

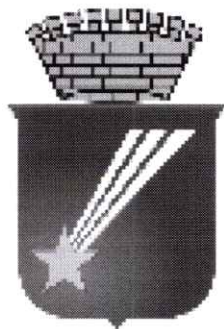
Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 334/2025**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5813 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 125/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual pretende possibilitar a concessão de ausência ao servidor público municipal em virtude de falecimento de animal de estimação e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, o arts. 61, § 1.º, inciso II, alínea "c" e art. 29 todos da Constituição da República c/c arts. 39, § 1.º, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Embora louável o designio legislativo, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar, notadamente ao pretende legislar sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, incorrendo em vício de iniciativa.

É que a criação de hipótese de concessão de ausência ao serviço direcionada a servidor público, sob qualquer fundamento, constitui medida reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, qualificando-se como ato de gestão, com a possível criação de encargos a serem suportados pela administração pública municipal, ainda que restrito, em alguns casos, ao dever de fiscalização.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "c", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade no art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 126/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Léo Souza e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando a reserva de administração, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir obrigação a ser observada pelos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, consistente na disponibilização de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consta na proposta legislativa, ainda, um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adequação dos estabelecimentos às suas disposições (art. 4º), bem como a previsão de multa por descumprimento (art. 5º).

Além disso, determina, em seu art. 7º, que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de sessenta (60) dias. Embora louável o designio administrativo, a presente proposição legislativa não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria instalação ou adequação dos trocadores de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

Com efeito, em sua formatação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser gerida pelo Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios). Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 127/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 334/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas", por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, causando grande impacto orçamentário e financeiro, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende promover alterações pontuais na lei que institui a isenção de pagamento de tarifa para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Dentre as mudanças intentadas, destacam-se a ampliação do alcance da isenção (art. 1º), a facilitação dos meios de comprovação pelos beneficiários, com a possibilidade de se utilizar atestado médico particular (art. 2º, §2º), e o acréscimo do §5º ao art. 2º, que desconsidera certos benefícios e verbas do cálculo da renda mensal bruta familiar, para os fins da lei em apreço. Embora louável o designio administrativo, no sentido da ampliação do acesso à dispensa de pagamento de tarifa no transporte público por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas. Ocorre que a instituição e a regulação de tarifas e de isenções constituem medidas de caráter nitidamente administrativo, reservadas ao juízo de conveniência e de oportunidade do Poder Executivo, mesmo porque o impacto orçamentário e financeiro de políticas dessa natureza é inevitável, consubstanciando-se, no presente caso, em aumento de despesa.

Vê-se, portanto, que o Poder Legislativo, ao formular a proposta legislativa em questão, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, aplicável por analogia aos Municípios. Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios). Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 334/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por estar eviado de vício inconstitucionalidade de cunho material. Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 7.921 DE 23 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal a Associação Meninos da Bola, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 55.944.325/0001-14, com sede e foro estabelecidos no Município de Natal/RN.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de julho de 2025.
Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 7.922 DE 23 DE JULHO DE 2025

Confere o título de "Avenida da Alegria" a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como "Polo Cultural Avenida da Alegria", e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A presente Lei confere o título de "Avenida da Alegria" a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, Município do Natal.
Parágrafo único. O epíteto mencionado no caput não altera a nomenclatura oficial da via constante do cadastro municipal.
Art. 2º O Poder Executivo poderá inserir, junto à sinalização da via, a expressão "Avenida da Alegria", respeitadas as normas técnicas aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.
Art. 3º Fica reconhecido o trecho indicado no art. 1º como "Polo Cultural Avenida da Alegria", com o objetivo de valorizar, fomentar e preservar as manifestações culturais e artísticas.
§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações voltadas ao desenvolvimento cultural do Polo, incluindo, mas não se limitando a:
I – apoio a eventos culturais, festivais e feiras;
II – incentivo a atividades artísticas e educativas.
§ 2º As ações mencionadas no § 1º deverão respeitar a legislação vigente, especialmente no que tange à ocupação de espaços públicos, conforme disposto na Lei nº 7.254, de 3 de dezembro de 2021, que estabelece regras para o uso e ocupação de espaços públicos no Município de Natal.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de julho de 2025.
Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 7.923 DE 23 DE JULHO DE 2025

Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal.
Parágrafo único. Entende-se como Patrimônio Cultural Imaterial que compõe a Festa de Santa Rita de Cássia: as missas, as procissões, novenas e demais celebrações referentes à festividade realizada na cidade de Natal durante o mês de maio.
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá aos registros necessários nos livros próprios dos órgãos competentes.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de julho de 2025.
Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 7.924 DE 23 DE JULHO DE 2025

Denomina de "Jacqueline Brasil" o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominado de "Jacqueline Brasil" o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal.
Art. 2º O Poder Público Municipal afixará placa indicativa com a denominação disposta no artigo anterior.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de julho de 2025.
Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

DECRETO Nº 13.438 DE 25 JULHO DE 2025

Altera o Decreto Municipal nº 11.804, de 06 de setembro de 2019, que institui, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município – PGM, o Programa de Estágio de Pós-graduação, lato ou stricto sensu, para estudantes graduados matriculados em instituições oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Natal,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 11.804, de 06 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
9º Os ônus financeiros relativos a cada estagiário de pós-graduação selecionado e encaminhado para a execução do programa em outros órgãos da Administração Direta Municipal poderão recair sobre respectivos órgãos requisitantes.

10. O processo seletivo, precedido de ampla divulgação, poderá ser realizado de forma centralizada ou direcionada a setor ou órgão específico, conforme a necessidade institucional, devendo considerar a respectiva área de interesse e o quantitativo de vagas previamente autorizado pelo Procurador-Geral." (NR)

"Art. 7º O estágio de pós-graduação terá duração máxima de 36 (trinta e seis) meses, condicionada à manutenção do vínculo do estagiário com curso de pós-graduação.

....." (NR)

"Art. 9º
III- que tiver sido anteriormente desligado nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, IX, X e XII do art. 9º-A.

IV- que mantiver vínculo de estágio.

....." (NR).

"Art. 9º-A.....

1º Concluído o período máximo de estágio, o estagiário poderá ser novamente credenciado uma única vez, desde que se submeta a novo processo seletivo.

3º A critério da Administração Municipal, a estagiária gestante poderá ter o período de estágio suspenso por até 6 (seis) meses, contado a partir da data do parto ou do afastamento por exigência médica, sem o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, podendo o contrato ser retomado, desde que mantida a matrícula ativa e comprovado o retorno às atividades do curso de pós-graduação.

4º As hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo não implicarão o encerramento automático do estágio, desde que o estagiário comprove estar regularmente matriculado em outro curso de pós-graduação compatível com as exigências do Programa de Estágio." (NR)

Art. 2º As alterações promovidas por este Decreto nos artigos 7º e 9º-A do Decreto Municipal nº 11.804, de 06 de setembro de 2019, aplicam-se, de imediato, aos contratos de estágio e aos processos seletivos em curso na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-geral do Município ouvida a Comissão Organizadora e Examinadora.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 25 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

DECRETO Nº 13.439 DE 25 JULHO DE 2025

Altera o Decreto nº 13.118, de 04 de julho de 2024, para modificar a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Natal,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 13.118, de 04 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Natal, a Comissão Permanente de Dívida Ativa, integrada por seis membros titulares e dois suplentes, todos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município (PGM) e com atuação na Dívida Ativa, indicados pelo Procurador- Chefe da Procuradoria de Recuperação de Dívida Ativa ou Chefia Fiscal, designados por portaria expedida pelo Procurador-Geral, que indicará a presidência." (NR)

"Art. 2º
.....

IV – Analisar, sob o aspecto formal, os processos administrativos que tenham por objeto créditos não tributários, com vistas à verificação da higidez dos elementos necessários à sua inscrição e eventual cobrança judicial ou extrajudicial." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 25 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº 080/2025-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e, conferidas pela Lei Nº 8.080/90 e Lei Complementar de nº 8.142/90, ratificada pela Lei Municipal de nº 4.007, de 22 de julho de 1991 e pela Lei Municipal de Nº. 5.582, de 09 de agosto de 2004,
RESOLVE:

Art. 1º Designar, para compor o Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN (CMS-Natal/RN), os seguintes membros, conforme nomes dos Conselheiros e das Conselheiras e datas de vigência dos mandatos, de acordo com a indicação do respectivo segmento, para um mandato de dois anos, conforme discriminado, considerando a garantia da continuidade dos mandatos em curso, o primeiro mandato ou a recondução:

COPIA

Câmara Municipal do Natal
A cada dia melhor. A sua cidade.Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recebido

Data: 07/07/2025

Responsável/Matricula

73.6269

OFÍCIO Nº 247/2025-RF

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 334/2025, de autoria do vereador Tércio Tinoco.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 334/2025**, de autoria do **vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que *"Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMR - PROCESSO
Nº 112/25
FOLHA: 5

OF 247/2025

PL 334/2025

AUTORIA: Tércia Timoca

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, com as seguintes modificações:

"Art. 1º As pessoas com deficiência são isentas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, para tratamento de saúde pública e privada, desde que comprovada a carência de recursos, bem como comprovada a deficiência por atestado médico público ou privado, devidamente inscrito no conselho respectivo, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 03 de abril de 1990.

Art. 2º O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01 (um) por doente ou pessoa com deficiência.

§ 1º Acompanhante para crianças com deficiência ou com doenças crônicas invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico público ou privado.

Art. 3º



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CAM - PROCESSO

IP 112/25

FOLHA: 6

§ 1º

II - declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a pessoa com deficiência, nos termos das incidências previstas no caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social física ou digital, com anotações especializadas;

§ 3º *As pessoas com doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.*

§ 4º *A comprovação de renda pela pessoa com deficiência ou com doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.*

Art. 4º

V - pessoas com doença crônica invalidante: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado sequelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 5º

§ 2º *Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.*

Art. 7º *Para a pessoa com deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e estejam cadastrados perante a STTU, serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CAN - PROCESSO
12.112/25
FOLHA: 3

Art. 2º O artigo 2º será acrescido do § 5º, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 2º

§5º Não será considerado no cálculo da renda mensal bruta familiar:

I – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário;

II – recursos de programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF);

III - benefícios e auxílios assistenciais eventuais e temporários."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF. 247.25

Projeto de Lei: 334 / 2025

Data de entrada: 12 de Maio de 2025

Autor: Tércio Tinôco

Protocolo: 2508 / 2025

Ementa: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____

CMN - PROCESSO
Nº 112/25
FOLHA: 8



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 112/25

FOLHA: 9

**TÉRCIO
TINOCO**

PROJETO DE LEI Nº 334 DE Maio DE 2025

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 334/2025

Folhas: 02 Fl

RECEBIDO
EM, 12/05/25
ÀS 16:13 h

Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, com as seguintes modificações:

“Art. 1º As **pessoas com deficiência** são isentas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, para tratamento de saúde pública e privada, desde que comprovada a carência de recursos, bem como comprovada a deficiência por atestado médico público ou privado, devidamente inscrito no conselho respectivo, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 03 de abril de 1990.” (NR)

Art. 2º O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01 (um) por doente ou **pessoa com deficiência**.

§ 1º - Acompanhante para **crianças com deficiência** ou com doenças crônicas invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico público ou privado.” (NR).

Art. 3º - (...):

§1º (...)

II - declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de **1 (um) salário mínimos** vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a **pessoa com deficiência**, nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 334/2025

Folhas: 03



CMN - PROCESSO

Nº 112/25

FOLHA: 10

§ 2º

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social física ou digital, com anotações especializadas;

(...)

§ 3º - As pessoas com doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.

§ 4º - A comprovação de renda pela pessoa com deficiência ou com doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.” (NR)

Art. 4º - (...):

(...)

V - pessoas com doença crônica invalidante: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado sequelas que ensejem necessidade de tratamento continuado. (NR)

Art. 5º - (...):

§ 2º - Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante. (NR)

Art. 7º - Para a pessoa com deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e estejam cadastrados perante a STTU, serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.” (NR)

Artigo 2º O artigo 2º será acrescido do §5º, que vigorará com a seguinte redação:

“§5º Não será considerado no cálculo da renda mensal bruta familiar:

I. Remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário;

II. Recursos de programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF);

III. Benefícios e auxílios assistenciais eventuais e temporários;

(NR)''

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMN - PROCESSO

Nº 112/25

FOLHA: 11

Palácio Frei Miguelinho, 12 de maio de 2025.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Todavia, a dificuldade enfrentada por pessoas com deficiência e com doenças crônicas para o livre acesso e usufruto aos meios de transportes coletivo, bem como ao pleno exercício do direito de locomoção, infelizmente ainda é realidade, sobretudo quanto aos desafios jurídicos para alcançar a acessibilidade plena e superação dos demais desafios.

Nesse sentido, a Lei Municipal Promulgada de nº 185 de 16 de agosto de 2001 traz o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Todavia, em que pese a importância social de tal iniciativa, necessário se faz emendar os artigos 1º, 2º, e seu §1º, art. 3º e o seu inciso II, §3º, §4º, art. 4º, inciso V, art. 5º, §2º e art.7º, da Lei 185/2001, para melhor adequação da nomenclatura utilizada e abrangência ao disposto na Lei nº 13.146/15.

Isto porque, no texto original dos artigos supramencionados, são utilizados os termos “portador de deficiência” e “portador de doença crônica”, nomenclatura ultrapassada que está em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, podendo remeter à ideia de que as pessoas com deficiência deverão ser tratadas de forma diferente, enfatizando a estigma social e sendo considerado, portanto, um termo mais ofensivo.

No mesmo sentido, a presente emenda dispõe-se também **modificar o critério da renda per capita para declaração de carência de recursos financeiros**, exigidos por lei, alterando o valor determinado no inciso II, do art. 3º, para 1 (um) salário mínimo

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o presente Projeto de lei Modificativo tem por objetivo então, viabilizar a justa adequação de critérios financeiros e do vocabulário dos artigos em questão da Lei nº 185/2001, ao convencionado na legislação pátria, garantindo, sobretudo, não apenas a sua integridade física, mas também moral, com o intuito de lhes promover a dignidade, melhor qualidade de vida e plena inclusão social, evitando-lhe constrangimentos e restrições de direitos fundamentais.

Palácio Frei Miguelinho, 12 de maio de 2025.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

CMN - PROCESSO

Nº 119/25

FOLHA: 13



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 112/25FOLHA: 14**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 334/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, _____ de _____ de 2025.


PRESIDENTE**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 15 de maio de 2025.
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 334/25

Folhas: 09 Fls

CMN - PROCESSO

IP: 112/25

FOLHA: 15

PROJETO DE LEI	334/2025
AUTOR(A)	Vereador Tércio Tinoco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 12 de maio de 2025

Arthur Bezerra Arruda Câmara

Assistente Legislativo

MAT.: 1799-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
IP 112/25
FOLHA: 16

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 834/2025
Folhas: 10 Fil

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O RELATOR (A) KUEBER

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 19/5/25


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
IP 112/25
FOLHA 17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 334/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, o qual dispõe sobre a alteração Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

As alterações propostas melhoram a adequação da nomenclatura utilizada na Lei nº 13.146/15, uma vez que a mesma encontra-se ultrapassada e está em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, podendo inclusive remeter a ideia de que as pessoas com deficiência deverão ser tratadas de forma diferente, enfatizando a estigma social.

Ainda a modificação do critério da renda per capita utiliza como paradigma o próprio cenário econômico atual e as despesas médias mensais suportadas. As demais alterações evidenciadas demonstram a congruência do projeto.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 23/10/25

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CIMN - PROCESSO
Nº 112/25
FOLHA 18

Assim, no tocante a competência da matéria o proponente está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal ou estadual, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

Ao se utilizar de tal dispositivo é importante ressaltar que o inciso primeiro acima destacado se incumbe como interesse local, já que diz predominantemente de respeito aos indivíduos que residem nos limites do município ou que neles têm negócio jurídico, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica em seu artigo 5º assevera sobre as competências municipais:

“Art. 5. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.;

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;”

Dito isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 334/2025.

Palácio Padre Miguelino, 23 de junho de 2025.



KLEBER FERNANDES
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 334/25

Folhas: 18

CMN - PROCESSO

Nº 112/25

FOLHA: 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 334/25

Autor(a) Vereador(a): Túlio Tinoco

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Kleber Fernandes

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR:

APPROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 23 de Junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO

Nº 112/25

FOLHA: 20

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 339/2025

Folhas: 14 FL

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) _____

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, ____/____/2025

**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**

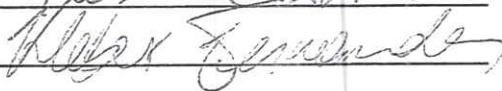
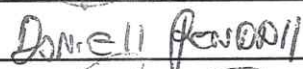
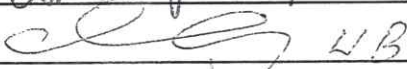
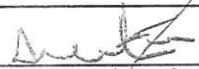
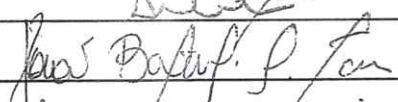
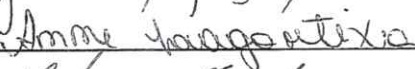
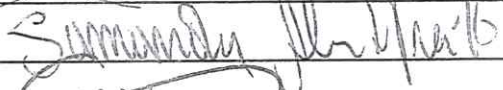


Câmara Municipal do Natal
A cidade do povo. A sala do povo.

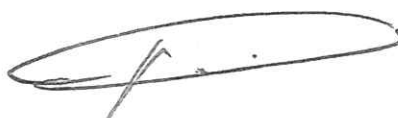
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|---|---|
| 1.  | 16.  |
| 2.  | 17.  |
| 3.  | 18. _____ |
| 4.  | 19. _____ |
| 5.  | 20. _____ |
| 6.  | 21. _____ |
| 7.  L.B. | 22. _____ |
| 8.  | 23. _____ |
| 9.  | 24. _____ |
| 10.  | 25. _____ |
| 11.  | 26. _____ |
| 12.  | 27. _____ |
| 13.  | 28. _____ |
| 14.  | 29. _____ |
| 15.  | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VERª. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VERª. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIELL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo á gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VERª. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÔA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

PROJETO DE LEI
334/2025
DATA: 21/08/25

CAN - PROCESSO
IP: 112/25
FOLHA: 27

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN ____/____/____.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| ☐ PROJETO DE LEI | ☐ RESOLUÇÃO | ☐ DECRETO LEGISLATIVO |
| ☐ EMENDA À L.O.M. | ☐ VETO | ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | | ☐ EMENDA |

Nº _____.

Autor: Vereador(a) _____.

☐ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2025

Vereador
Robson Carvalho
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Subtenente Eliabe
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Daniell Rendall
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Samanda Alves
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Léo Souza
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GMN - PROJETO DE LEI
Nº 334/2025
FOLHA: 22

GMN - PROCESSO
Nº 112/25
FOLHA: 28

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DANIEL SANTIAGO para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/____.


Ver. Tércio Tinôco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 334/2025 . Autor Ver.(a) Tércio Tinôco Relator(a) Daniel Santiago

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2025.


Vereador Tércio Tinôco
Presidente

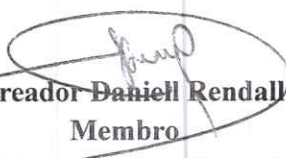
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Thabatta Pimenta
Vice-Presidente

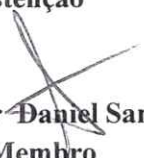
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Herberth Sena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniell Rendall
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniel Santiago
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI
334/2025
24

CMN - PROCESSO
Nº 112/25
FOLHA 30

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 334/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

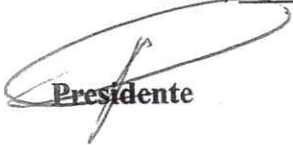
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 26 de junho de 2025.


Presidente